Endo-me preſente naõ haverem ſido baſtantes as penas comminadas no meu Real Decreto de vinte e ſete de Setembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco, contra os Officiaes do hum por cento, e mais Peſſoas encarregadas da entrega do dinheiro, e ouro, que vem do Braſil; nem as novas providencias, que depois ſe accreſcentáraõ, para fazer ceſſar de todo as queixas dos Intereſſados, e as prejudiciaes demoras, que experimentaõ os Negociantes de Lisboa, e Reino, para conſeguirem na caſa da Moéda a entrega dos cabedaes, que ſe lhes remettem nas Frotas do Braſil, com geral prejuiſo do Commercio; porque tem ſuccedido voltarem as meſmas Frotas para os ſeus reſpectivos Pórtos, antes que as Partes ſejaõ entregues de muitos dos embrulhos de dinheiro, ou productos das ſuas Barras: E querendo obviar o motivo de taõ juſtas queixas, e occorrer ao prejuiſo do Commercio neſta falta de gyro: Sou ſervido abolir, e extinguir a fórma, que até agora ſe praticava para ſe fazerem as referidas entregas, e ſe pôrem os Conhecimentos correntes, ordenando, como por eſte ordeno, que de hoje em diante ſe obſerve o ſeguinte.

Chegada que ſeja qualquer Frota a Lisboa, ſeráõ obrigados os Officiaes da Náo de Guerra a vir á Caſa da Moeda, no terceiro, ou quarto dia, depois de dar fundo; e ſendo abertos os Cofres pelos ſeus numeros ſucceſſivos, ſe conferirá pelo Eſcrivaõ do hum por cento o numero, e marca de cada hum dos embrulhos; para que, achando ſe certos, quanto a eſtas circumſtancias ſómente, ſe fará entrega das chaves dos meſmos Cofres, que até agora pertenciaõ aos Officiaes de Guerra, e da Náo, a tres Homens de Negocio da Praça de Lisboa, nomeados pela Junta do Commercio: Os quaes com a expediçaõ, que lhe miniſtra a ſua experiencia, e a promptidaõ, que delles ſe deve eſperar, naõ ſó concorreráõ para a facilidade da entrega do dinheiro, mas ſeraõ obrigados a dar conta na meſma Junta do Commercio dos impedimentos, que para iſſo encontrarem, a fim de terem execuçaõ as penas por mim determinadas

bCB
PB539
1757
16 cop. 2
70-610-35
(1)orwser
Sept 69

das contra os Officiaes, que retardaõ as ſobreditas entregas.

Os Officiaes Militares, e das Náos, ficaráõ deſobrigados em virtude da referida paſſagem. No caſo de faltar dinheiro em algum embrulho, ſe eſte naõ eſtiver lacrado, ou marcado, naõ ſerá recebido pelos ditos Negociantes; mas ſe autuará para ſe proceder. E achando-ſe com a marca, e lacre inteiros, naõ ſeráõ reſponſaveis, nem os que o entregarem, nem os que o receberem, pelas faltas, que nelles ſe conſiderem.

Para que nas verbas dos Conhecimentos, e ſuas conferencias, ſe evitem as demoras da falta da legitimaçaõ das Partes, e outras ſimilhantes, ſe haveráõ as meſmas Partes por legitimas pela aſſerçaõ dos referidos Homens de Negocio: Os quaes, achando outros impedimentos prejudiciaes, os faraõ preſentes á meſma Junta do Commercio, para mos fazer preſentes, e Eu determinar o que for ſervido.

E porque a referida aſſiſtencia he oneroſa, e ſervirá de embaraço aos ſobreditos Homens de Negocio, que devem ſer dos mais acreditados, e por iſſo meſmo haõ de ter dependencias no ſeu Commercio no tempo das entradas das Frotas: Sou outro ſim ſervido ordenar, que a cada huma das Frotas aſſiſtaõ diverſas Peſſoas, e daquellas, cujo principal Negocio ſeja para outro Porto da America, diverſo daquelle, de cuja Frota ſe tratar: Ficando na ſua inteira obſervancia todas as mais determinações do meu Real Decreto de vinte e ſete de Setembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco, excepto ſómente na parte, que nelle ſe innova.

O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça executar, expedindo para eſte effeito as ordens neceſſarias. Belem, a vinte e hum de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Regiſtado a fol. 13. do livro da Junta do Commercio neſta Secretaria de Eſtado.